

TC - 017.392/2012-8

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buritis - RO.

Requerente(s): José Alfredo Volpi.

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por José Alfredo Volpi (Peça 99) em face do Acórdão 7.274/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 85).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada contra a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., José Alfredo Volpi e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU, referente ao Convênio 3905/2001, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Por meio do Acórdão 4.228/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 39), as contas do responsável foram julgadas irregulares, com aplicação de débito solidário e multa.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peças 56 e 61), que restou conhecido, para no mérito, ser parcialmente provido, conforme Acórdão 7.274/2016-TCU-2ª Câmara (peça 85), apenas para excluir a multa estabelecida no item 9.6 do acórdão original.

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 99 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades

interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 06/07/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5